



PSICOPATAS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

MACIEL, Cendy Betina Czerniej
SCARAVELLI, Gabriela Piva

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de, analisar o enquadramento do psicopatas no sistema penal brasileiro, como é feito seu diagnóstico, além de verificar quais são as falhas que existem sobre a culpabilidade da pessoa que possui esse transtorno. Também será feita, por meio de comparação com outros sistemas de direito, análise do tratamento dos psicopatas em outros países. Para tanto, observar-se-á a culpabilidade e seus elementos, as medidas de segurança, a psicopatia e seu diagnóstico e de que maneira a lei brasileira é aplicada nos casos em que o agente é diagnosticado como psicopata. Os meios metodológicos utilizados foram pesquisa jurisprudencial e bibliográfica em leis e artigos jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia, Direito Penal, Culpabilidade.

PSYCHOPATHES AND BRAZILIAN CRIMINAL LAW

ABSTRACT

This work aims to analyze the psychopaths' framing in the Brazilian penal system, how their diagnosis is made, besides verifying what are the flaws that exist about the culpability of the person who has this disorder. Through the comparison with other legal systems, an analysis of the treatment of psychopaths in other countries will also be carried out. For this purpose, guilt and its elements, security measures, psychopathy and its diagnosis will be observed and in what way Brazilian law is applied in cases where the agent is diagnosed as a psychopath. The methodological means used were jurisprudential and bibliographic research on laws and legal articles.

KEYWORDS: Psychopathy, Criminal Law, Guilt

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta, como assunto principal, o conflito existente entre a legislação brasileira e a psicopatia, uma vez que o atual sistema penal pode ser considerado ineficaz, uma vez que não existe uma política criminal adequada quando o sujeito ativo de um crime é diagnosticado com psicopatia.

Mesmo com tantas inovações no sistema legislativo brasileiro, nos dias atuais, ainda não há nenhuma previsão expressa, tampouco entendimento pacífico sobre o enquadramento penal mais adequado que se deve aplicar às pessoas com distúrbio de personalidade antissocial, chamadas



também de psicopatas ou de sociopatas, tendo várias posições doutrinárias divergentes sobre o assunto.

Nesse contexto, uma parcela minoritária da doutrina defende que o psicopata deveria ser considerado inimputável pelo direito penal; já a parcela maioritária defende a semi-imputabilidade e, em alguns casos, até mesmo a imputabilidade. Muitos doutrinadores direcionam a falta de justificativa pela ausência de previsão específica pelo fato de a psicologia não ter conseguido proceder ao diagnóstico específico de pessoas com esse transtorno, dificultando o tratamento pelo ordenamento jurídico.

E, por esse motivo, torna-se o presente assunto um tema de grande relevância, seja por preservação à ordem pública, seja por prevenção aos crimes, em outras palavras, por ainda não terem encontrado alternativa para a punição dos psicopatas, já que o sistema penal é ineficaz, não tendo sua finalidade alcançada, a qual seria a reinserção da pessoa na sociedade. Isso porque, segundo Szklarz (2009), quando postos em liberdade, o índice de os psicopatas voltarem à criminalidade se torna ainda mais alto, com elevadas taxas de crimes violentos, assim sendo extremamente perigosos para a sociedade.

Desse modo, o assunto deve ser colocado em pauta para que sejam realizados estudos aprofundados com vistas a encontrar uma alternativa de sanção adequada, para que a sociedade seja amparada pelo Estado e protegida desses indivíduos, já que é uma das vítimas dos psicopatas. Sendo assim, colocar pessoas com esse distúrbio, após eventual cumprimento de pena, para conviver em sociedade novamente é correr um grande perigo. Para que isso não ocorra, é necessário que haja mudanças no nosso sistema

Diante disso, questiona-se: qual seria o tratamento adequado para indivíduos diagnosticados com psicopatia? Seriam imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis? Qual deve ser a sanção penal adequada para proteção ao bem maior, isto é, à coletividade?

Portanto, esta pesquisa visa a verificar a culpabilidade de indivíduo com distúrbio de personalidade antissocial, por meio da análise de sentenças que foram aplicadas no nosso ordenamento jurídico, atentando para qual seria a sanção mais efetiva para que se leve em conta a proteção da sociedade com relação a esses indivíduos, vez que a convivência dos mesmos com outras pessoas é extremamente perigosa.

Sendo assim, seguem como objetivos específicos: analisar o conceito de crime e de culpabilidade; identificar o conceito de psicopatia, graus e espécies; verificar a culpabilidade do indivíduo sociopata e como este se enquadra no nosso ordenamento; expor o tratamento do psicopata



no ordenamento jurídico brasileiro; trazer o direito comparado com países como Austrália e Canadá, nos quais existem medidas específicas para pessoas com esse transtorno; e, por fim, buscar possíveis soluções para a omissão com relação aos crimes em que os agentes ativos apresentem esse distúrbio na legislação brasileira.

O tema escolhido traz muitas teorias e divergências, devido à omissão da legislação em relação a pessoas consideradas psicopatas, por não haver um diagnóstico específico pela psicologia, dificultando a atuação do direito penal. Sendo assim, foi analisada cada teoria, excluindo uma a uma, para se chegar ao resultado final, o que foi corroborado pela realização, inclusive, de estudo em direito comparado. Os meios metodológicos utilizados nesse projeto são: doutrinas, pesquisas jurisprudenciais, reportagens e pesquisas na internet.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Antes de estudar propriamente o elemento culpabilidade, deve-se propor algumas considerações quanto ao conceito e às teorias que buscam explicar o conceito de crime.

O conceito de crime se subdivide em três, sendo estes: a) conceito material do crime, que diz respeito à concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal; b) conceito formal, que significa a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, em uma visão legislativa do fenômeno; c) e, por fim, o conceito analítico, que versa sobre a concepção da ciência do direito, que não difere, na essência, do conceito formal. Na realidade, é o conceito formal fragmentado em elementos que propiciam o melhor entendimento da sua abrangência, tratando-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável (NUCCI, 2014).

No Brasil, existe uma discussão doutrinária quanto à teoria do crime, de modo que alguns doutrinadores defendem a teoria bipartida, em que o crime seria um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade analisada para efeitos de aplicação da pena. Em sentido contrário, outros defendem a teoria tripartida, a qual considera crime um fato típico, antijurídico e culpável, prevalecendo esta última como a teoria majoritária no país.

Por conta disso, existe o estudo analítico do crime, o qual analisa se houve crime ou não, verificando os elementos e se o agente cometeu um fato típico, ilícito e culpável (GRECCO, 2017).



Sendo assim, será exposto a seguir o conceito de cada elemento para que haja uma melhor compreensão:

O fato típico é composto por: a) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; b) resultado; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; d) tipicidade. A ilicitude (antijuricidade) é um descumprimento de um dever jurídico, contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico. Já a culpabilidade é o juízo de reprovação ao autor de um fato, a reprovabilidade da configuração de vontade, por ter agido de forma diversa ao ordenamento, contendo três elementos:

- 1) Imputabilidade é a capacidade de culpa e de compreensão do caráter ilícito; para que o agente possa ser responsabilizado pelo seu ato, é necessário que ele seja imputável. A imputabilidade é regra, a inimputabilidade é exceção (GRECCO, 2017).
- 2) Potencial consciência sobre ilicitude do fato: mostra o disposto no artigo 21 do Código Penal que ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando que não a conhece e (LICC, art. 3º). Trata-se do antigo brocardo romano *ignorantia legis neminen excusat* (CAPEZ, 2011). Nos casos de erro da ilicitude do fato, se inevitável, há a isenção de pena, e, se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.
- 3) Exigibilidade de conduta diversa: “Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma” (CAPEZ, 2010, p. 352). Em outras palavras, o agente pratica um fato típico e antijurídico, prevendo a lei duas hipóteses de exigibilidade de conduta diversa, situações em que não se poderia exigir comportamento diferente do indivíduo. São elas: coação moral irresistível (o agente é impossibilitado de agir de forma voluntária por coação de natureza moral, ou seja vis compulsiva, não podendo ser de natureza física) e obediência hierárquica (estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, não podendo ser no âmbito particular, somente público), sendo ambas as hipóteses previstas no artigo 22 do Código Penal (BRASIL, 1940).

2.1 DA IMPUTABILIDADE, DA SEMI-IMPUTABILIDADE E DA INIMPUTABILIDADE PENAL



Como aduzido no tópico anterior, a imputabilidade é a capacidade de culpa e de compreensão do caráter ilícito; isto é, o agente que, no momento da ação, apresentava capacidade de entendimento ético-jurídico e de autodeterminação. O Código Penal elenca, em seu artigo 26, as hipóteses em que o agente será considerado inimputável, sendo elas: por doença mental ou por imaturidade natural (GRECCO, 2017; REALE JÚNIOR, 2009). Observe-se:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, s.p.).

Referido código adotou o critério biopsicológico para averiguação da imputabilidade, devendo-se ter a presença de dois requisitos: o caráter biológico – que diz respeito a problemas da saúde mental, desenvolvimento retardado mental ou incompleto, ou embriaguez completa ou acidental – e a base psicológica, que é uma diminuição das capacidades de querer ou de entender. Para que seja considerado inimputável, deve haver a presença dos dois requisitos, não sendo suficiente apenas a pessoa ter problemas mentais, mas também, no tempo do crime, o indivíduo se encontrar em absoluto estado de não saber e de não querer cometer ou omitir determinado ato (GRECCO, 2017).

Existe, contudo, uma exceção para o critério biopsicológico: trata-se dos indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, os quais não necessitam do cumprimento dos dois requisitos, e sim apenas do critério biológico, por serem considerados incapazes pela legislação brasileira por imaturidade natural. Sendo assim, para os incapazes, é excluído o critério de entender e querer, fixando-se a absoluta inimputabilidade (GRECCO, 2017).

Dessa forma, o agente considerado inimputável será absolvido, conforme previsto pelo artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, tendo como punição a medida de segurança, e não o sistema carcerário (BRASIL, 1941).

Ainda, há a semi-imputabilidade, prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, considerada estado fronteiriço entre os dois polos (inimputabilidade e imputabilidade) para aqueles indivíduos que, em virtude da perturbação da saúde mental ou pelo desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato, de forma que serão condenados, mas com sua pena reduzida de um a dois terços, ou lhes será aplicada a medida



de segurança. Frise-se que a semi-imputabilidade não exclui a imputabilidade, vez que o agente será condenado pelo fato típico, ilícito e perpetrado (GRECCO, 2017).

Em suma, é elencado que, dentre a inimputabilidade, os inimputáveis serão isentos de pena quando possuírem discernimento mental incompleto ou retardado, devendo ser levado em conta, também, o tempo do crime, de modo que terão pena reduzida de um a dois terços ou serão aplicadas medidas de segurança àqueles que forem considerados semi-imputáveis.

2.2 DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Dispõe o artigo 96 do Código Penal sobre duas hipóteses de medida de segurança, sendo elas: “I- internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou à falta, em outro estabelecimento adequado; II- sujeição ao tratamento ambulatorial” (BRASIL, 1940, s.p.). Não obstante, caso extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Nesse seguimento, há, segundo o artigo 97 do Código Penal, previsão para que, se o agente for inimputável (pessoas menores de 18 anos ou portadoras de doença mental tendo o desenvolvimento mental incompleto ou retardado), o juiz determinará sua internação (art. 26, CP). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Os prazos para tais condutas são:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Perícia médica:

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional:

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940, s.p.).



Em sequência, o artigo 98 do Código Penal expõe, na hipótese do parágrafo único do artigo 26 deste código, o qual trata sobre a inimputabilidade, que, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (BRASIL, 1940).

O Supremo Tribunal Federal considera que o máximo de pena referente à medida de segurança deve ser de 40 (quarenta) anos, conforme previsão do artigo 75 do Código Penal (BRASIL, 1940). Já o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro na Súmula 527, entende que “o máximo da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Nesse contexto, no que tange à prescrição, o STF já se manifestou:

[...] A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente [...]. STF - RHC n.º 100383 AP-AMAPÀ, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 4/11/2011.

Ocorre que, de acordo com o demonstrado com relação à medida de segurança, há falhas, por dois motivos. Um deles se dá porque a pena não poderá ser superior a 40 (quarenta) anos; o outro, porque ela deve perdurar enquanto houver periculosidade do agente. A este respeito, como será vislumbrará adiante, a psicopatia não tem cura, sendo o agente considerado perigoso para o resto de sua vida.

2.3 DA PSICOPATIA

Por muito tempo, houve dificuldades em definir o conceito de psicopatia. Após muitas pesquisas, conseguiu-se chegar a um entendimento, mesmo que ainda não se tenham todas as respostas para o assunto. Em suma, não se aderiu à ideia de o psicopata ser considerado doente mental, pelo fato de ter plena consciência de seus atos. Pessoas com esse distúrbio de personalidade antissocial não possuem sentimentos, empatia, remorso e apresentam vastas habilidades de manipulação e de convencimento, podendo até mesmo ser profissionais experientes do comportamento humano. Ainda, não demonstram vergonha ou preocupação com seus atos, possuem um certo narcisismo e acreditam ser o centro do universo (SILVA, 2014).



Embora saibam que os atos cometidos são errados, esses indivíduos acreditam que cometer crimes não seja algo grave, tendo uma grande habilidade em responsabilizar outras pessoas pelos seus atos, eximindo-se da sua responsabilidade. Mesmo que não possuam sentimentos, são habilidosos em fingi-los muito bem, a exemplo do remorso. Contam mentiras de forma fria e calculista, por terem a atividade cerebral reduzida na parte das emoções e aumento nas regiões responsáveis pela cognição (capacidade de racionalizar) (SILVA, 2014).

O comportamento a ser analisado para identificar um psicopata pode começar a ser notado a partir dos 3 (três) anos, embora a idade mínima para o diagnóstico seja de 18 (dezoito) anos. Essas pessoas somam 4% da população mundial, sendo 3% composto por homens e 1%, mulheres. No Brasil, a cada 25 (vinte e cinco) pessoas, 1 (uma) é psicopata, ainda que muitas vezes alguns psicopatas nunca sejam diagnosticados, devido à falta de instrumentos para a realização de um diagnóstico preciso (SILVA, 2014).

Como os psicopatas têm caráter impulsivo, não pensam no futuro e sim apenas no momento presente, o que faz com que sejam intolerantes ao tédio e tenham uma necessidade de excitação. Para isso, buscam a prática de atos perigosos para satisfazê-la, como agressões físicas e direção perigosa (SILVA, 2014). Nesse sentido:

A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas. Porém, temos que ter sempre em mente que tal transtorno apresenta formas e graus diversos de se manifestar e que somente os casos mais graves apresentam barreiras de convivência intransponíveis (SILVA, 2014, p. 168).

Assim sendo, por tratar-se de transtorno incurável, não há possibilidade de ressocialização.

2.4 DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA

O psiquiatra canadense Robert Hare se aprofundou em estudos para reunir as características de uma pessoa com esse transtorno. Assim, conseguiu montar um questionário, denominado de *Psychopathy checklist- Revised*, ou PCL, o qual é uma ferramenta que por meio do questionário consegue identificar traços psicopáticos em um indivíduo. Esse instrumento se baseia no método mais fidedigno na identificação de psicopatas, utilizado prisões de alguns países (SILVA, 2014).

Uma pontuação elevada nesse teste sugere uma alta probabilidade para reincidir no crime. A pontuação geral do PCL varia de 0 (zero) pontos a 2 (dois) a cada um dos 20 (vinte) itens elencados, e as perguntas se baseiam em dois fatores. O primeiro se relaciona aos traços afetivos e interpessoais



do examinando, tais como prevalência de aspectos de superficialidade, falsidade, egocêntrico e grandioso, crueldade, insensibilidade, ausência de afeto, de culpa, remorso e empatia (SILVA, 2014).

Já o segundo aspecto aborda o viés comportamental da psicopatia, associado à instabilidade de conduta, impulsividade e estilo de vida antissocial como impulsividade, fraco controle do comportamento, necessidade de excitação, falta de responsabilidade, problemas pessoais precoces, comportamento adulto antissocial. Para caracterizar a psicopatia, o *checklist* do resultado deve ser superior a 23 (vinte e três) pontos (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009). Dessa maneira, não somente será analisado o perfil da pessoa e seus traços, mas também seu histórico, seu passado e seus antecedentes.

A psiquiatra Hilda Morana fez duas classificações para os transtornos de personalidade, sendo eles: transtorno parcial e transtorno global. O último seria considerado o do psicopata. Segundo a autora:

O estudo foi realizado por meio do ponto de corte obtido no PCL-R. As faixas de pontuação do PCL-R para a população forense estudada correspondem a: não criminoso (0 a 12); transtorno parcial (12 a 23); e transtorno global (23 a 40). O grupo com transtorno parcial tem uma manifestação caracterológica significativamente atenuada do grupo da psicopatia, por meio da pontuação da escala PCL-R. A análise de cluster pode comprovar que a condição de transtorno parcial é uma atenuação do transtorno global da personalidade. Isto se torna relevante para a diferenciação do risco de reincidência criminal entre a população dos criminosos (MORANA, 2003, p. 125).

Levando em consideração esses aspectos, resta clara a suma importância de ser feito o diagnóstico adequado com a utilização do método de Robert Hare, o PCL, analisando-se, detalhadamente, toda a vida do indivíduo, sendo que há grande relevância analisar o risco dos que obtiverem uma maior pontuação para a diferenciação do alto nível de reincidência criminal.

2.5. A APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA EM CASOS DE PSICOPATIA

Não obstante a complexidade do assunto, até os dias atuais, não foi adotada nenhuma medida ou modelo específico de punição de indivíduos que apresentem psicopatia, sendo julgados, muitas vezes, como presos comuns e ainda colocados em prisão anexa à dos demais encarcerados, o que pode causar transtornos ao sistema carcerário e danos irreversíveis. Isso porque, sobremaneira, resta comprovada a ineficácia da finalidade do sistema carcerário para essas pessoas, já que o sistema tem como objetivo a ressocialização à sociedade, apesar de os psicopatas se mostram com um



comportamento exemplar nas prisões. Acontece que, de maneira oculta, estes são líderes de rebeliões e ainda conseguem a manipulação de outros presos para o cometimento de crimes, prejudicando a ressocialização dos presos comuns (SAVAZZONI, 2019).

Atualmente, ainda não existe qualquer Lei, Portaria ou Decreto que diga, mesmo que implicitamente, sobre a psicopatia. Ocorre que, em 2010, foi elaborado o Projeto de Lei nº 6.858/2010, de autoria do deputado Marcelo Itagiba, com a seguinte proposta em relação aos Psicopatas:

[...] prevendo a alteração na Lei de Execução Penal para criar uma comissão técnica independente da administração prisional e prevendo a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade. Em sua justificação, o deputado afirma a importância dos Psicopatas cumprirem a pena imposta separadamente dos presos comuns, além de obrigar o exame criminológico minucioso por profissional qualificado como requisito obrigatório para conceder benefícios tais como livramento condicional e progressão de regime (OLIVEIRA; STRUCHINER, 2011, p.18).

Infelizmente, após dez anos da proposta do projeto, este encontra-se arquivado desde 2017.

Ainda, por não ser tão fácil o diagnóstico desse distúrbio, no Brasil, muitos psicopatas passam despercebidos, pela ausência de exames para o diagnóstico, ou seja, o PCL. Mesmo que, para a utilização desse instrumento seja preciso um profissional capacitado e investimento, o que exigiria altos gastos por parte do Estado, essas demandas seriam extremamente necessárias para a proteção da sociedade (SILVA, 2014).

Tem-se, como maior desafio, nesse contexto, a reinserção do psicopata na sociedade, já que está comprovado que ele, não possuindo qualquer remorso, irá continuar cometendo crimes, em algumas vezes em taxas até mais altas e crimes ainda mais horrendos. Pelo fato de serem muito inteligentes, quando cometem algum tipo de erro na primeira vez, buscam se aperfeiçoar nos crimes que se seguem para que, na próxima ocasião, consigam agir com mais perfeição, a fim de não serem pegos.

Segundo Trindade:

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias (2010, p. 155).



Sobre os programas de tratamento para psicopatas, o autor aduz que:

Pode-se afirmar que os melhores são aqueles bem planejados, com boa estrutura e que deixem pouca margem para a manipulação, onde não deve haver tratamentos flexíveis e tolerantes demais para não obterem resultados negativos. Necessitando assim, de uma supervisão rigorosa e intensiva. Qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis, sendo exigido assim, programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas claras, que, se descumpridas, devem fazer o sujeito retroceder a um regime de maior vigilância (TRINDADE, 2010, p. 173).

Como visto, o psicopata, ao ser posto em liberdade, só demonstra perigo e ameaça para a sociedade. Em contrapartida, o artigo 5º, inciso XLVII, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, proíbe no Brasil a pena de caráter perpétuo e a pena de morte.

Além disso, há uma incerteza sobre a psicopatia na psiquiatria e em medicina legal, já que a investigação clínica sobre a personalidade psicopática é muito complicada, uma vez que os psicopatas não colaboram, não revelando nada significante para os pesquisadores, manipulando-os, assim como o fazem com relação às suas respostas, o que acaba por refletir no sistema de análise jurídico-penal, trazendo uma dificuldade para o código na hora da definição da culpabilidade, ficando a cargo do juiz, em caso concreto, aferir sobre a imputabilidade, acompanhando a avaliação de laudo pericial (SAVAZZONI, 2019).

Nesse sentido, há doutrinadores que discordam da doutrina majoritária, defendendo a total inimputabilidade dos psicopatas; todavia, Delmanto assevera que:

Imputabilidade é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento. [...] não basta a prática de fato típico e ilícito para impor pena. É necessária, ainda, para que a sanção seja aplicada, a culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta. Por sua vez, a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, pois esta não existe se falta a capacidade psíquica de compreender a ilicitude. Por isso, este art. 26 dispõe que há isenção da pena se o agente, por doença mental ou carência de desenvolvimento mental, era – ao tempo de sua conduta – incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de conduzir-se de conformidade com essa compreensão. Assim, inimputáveis (não-imputáveis) são as pessoas que não têm aquela capacidade (imputabilidade) (DELMANTO, 2010, p. 47).

Dessa forma, de acordo com o entendimento acima colacionado, pode-se excluir a corrente da inimputabilidade dos psicopatas, por estes não serem considerados doentes mentais, e sim pessoas com transtorno de personalidades, já que têm discernimento mental completo, juízo crítico, e não sofrem com alucinações nem com intenso sofrimento mental. Isso afastaria os elementos causais da imputabilidade (SAVAZZONI, 2019).



Também há teorias que defendam a semi-imputabilidade dos psicopatas, como a dos autores Julio Fabbrini Mirabete (2010) e Miguel Reale Junior (2009), que excluem também a teoria de aqueles serem doentes mentais, mas acreditam que possuem uma perturbação da saúde mental, o que faria com que houvesse uma redução da capacidade de entender que determina prática é, na verdade, ato ilícito. Nesse caso, caberia medida de segurança, prevista no artigo 98 do Código Penal. O que alguns psicólogos mostram sobre essa teoria é que:

Do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantêm intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da senso percepção, que em regra, permanecem preservadas. (...) A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.133).

Ocorre que a finalidade da medida de segurança seria corrigir a personalidade do agente, embora isto não seja possível, por não existir tratamento ou medicamentos para a cura desse transtorno (SAVAZZONI, 2019).

Robert Hare afirma que os psicopatas devem ser considerados totalmente imputáveis, já que os atos criminosos desses indivíduos são dotados de ciência (ou seja, a parte cognitiva/ racional é perfeita), conjuntamente com um raciocínio frio e calculista, sem qualquer culpa ou remorso (SILVA, 2014 *apud* HARE, 2013).

Sendo assim, eles cumprem pena no sistema carcerário como um preso comum, embora isso esteja trazendo danos à sociedade, por não ser a medida ideal, já que a finalidade do sistema prisional é a ressocialização do indivíduo na sociedade, o que nunca irá acontecer com o psicopata, visto que ele não entende a punição, e por isso muitas vezes tem redução de pena. Quando colocado junto com presos comum, faz com que o sistema prisional se torne uma verdadeira escola do crime, e, quando posto em liberdade, obtém um índice de reincidência altíssimo, com crimes violentos e ainda mais “aperfeiçoados”.

Ainda, há um grande contraponto com a falha do sistema prisional brasileiro, em que ocorrem superlotações e, ainda, falta de diagnóstico de pessoas com esse transtorno de personalidade. Silva (2014) mostra que deveria ser utilizado o *Psychopathy Checklist – Revised* (PCL-R), elaborado por



Robert Hare *et. al* (1990), para identificar os psicopatas assim que entrarem na prisão. Afirma a autora que os países nos quais o instrumento foi utilizado obtiveram uma redução de dois terços nas taxas dos crimes mais violentos, o que melhorou o aspecto da violência na sociedade. O Projeto de Lei nº 6.858/2010, do deputado Marcelo Itagiba para a aplicação desse método no sistema prisional brasileiro, seria a solução mais célere para ser adotada, de modo que os indivíduos diagnosticados com esse transtorno de personalidade seriam enviados a prisões especiais para acompanhamento, mas referido projeto encontra-se arquivado.

Em relação à progressão de regime, é importante expor uma jurisprudência em que a mesma foi negada ao apenado por não ter cessado a alta periculosidade do agente portador de psicopatia. Observe-se:

E M E N T A – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - REQUISITO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO DESPROVIDO. Conforme a guia de execução referida, o recorrente encontra-se recolhido em presídio cumprindo um total de 15 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, decorrente da condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no art. art. 121 § 2º, I, II, IV do CP, art. 306 do Lei 9.503/1997 e art. 330 do CP. Atingiu o requisito objetivo para progredir para o regime semiaberto no dia 30.12.2016, ou seja, há mais de um ano.1 - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais. 2 - In casu, diante da ausência de comprovação do requisito subjetivo e considerando o exame criminológico, a manutenção da decisão que indeferiu a progressão de regime é medida que se impõe. "Inicialmente, consigno não haver motivos para nulidade do laudo, como requerido pela defesa (f. 631/635), uma vez que todos quesitos da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Juízo foram amplamente respondidos e, apenas pela leitura de todo o corpo do laudo pericial, está facilmente demonstrada a incapacidade do reeducando de cumprir pena em regime mais brando. **Nesse contexto, de acordo com o laudo do exame criminológico realizado, o interno 'tem diagnóstico de acordo com a classificação internacional de doenças (CID-10): F60.2 - transtorno da personalidade dissocial (grau grave, ou seja, psicopata) subtipo com perversidade de caráter e F19 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas"**, tendo o perito judicial concluído que "Não foi constatada a cessação de periculosidade". Assim, em que pese a conduta carcerária do sentenciado estar classificada como "ÓTIMA" (f. 560), considerando, as circunstâncias do crime bem como as conclusões do laudo criminológico, reputo não preenchido o requisito subjetivo para progressão de regime. Deve ser registrado que, a exemplo do entendimento jurisprudencial: citado, o cumprimento dos requisitos objetivos para a progressão de regime não garante, por si só, o direito do custodiado à concessão do benefício, vejamos: (...) Importante deixar consignado que o interno foi agraciado em ocasiões anteriores com a progressão de regime prisional, não a valorizando, vale dizer, regredindo em todas as oportunidades em que esteve no regime semiaberto. De outra sorte, além de ter permanecido evadido por longo período, envolveu-se com bebida alcoólica e drogas, o que agrava sua condição pessoal, o colocando como fator de risco exatamente nos termos da perícia realizada. Assim, diante de todo o exposto, ausente o requisito subjetivo, com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal, indefiro o pedido de progressão do regime



prisional." (TJMS, Recurso de Agravo n. 0029578-59.2004.8.12.0001 de Campo Grande, rel Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j. 05-02-2018) [grifos do autor].

Por todos esses aspectos demonstrados, nota-se a importância de haver uma alteração na legislação brasileira, a fim de suprir essa lacuna na hora do julgamento desses indivíduos, para que o Judiciário possa se fundamentar adequadamente na legislação, de modo a evitar a concessão de progressão de regime ou livramento condicional de pessoas portadoras de psicopatia e ainda possibilitar o envio destas a prisões específicas. Isso porque, no Brasil, houve casos de grandes repercussão geral de crimes horrendos, nos quais os indivíduos foram posteriormente considerados psicopatas, embora tenham sido julgados como indivíduos normais, justamente por esta falta de especificação da lei.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma análise minuciosa do tema, é possível concluir que, embora a pena privativa de liberdade não seja a solução ideal, ainda sim é a solução que melhor se enquadra para a preservação da ordem pública. Com relação aos psicopatas, a maneira pela qual a pena será cumprida, não obstante o modo a partir do qual a própria pena será aplicada, ainda são temas a serem debatidos, uma vez que não há qualquer tipo de certeza nestas searas. A falta de especificações no campo do cumprimento da sanção e do diagnóstico dos psicopatas reflete no ordenamento jurídico, o qual acaba sendo omissivo com relação a tais fatores. Para suprir essa omissão, é preciso que haja mudança no sistema prisional, criando uma legislação específica para a punição dos psicopatas, e, para ambas as hipóteses, é necessária a utilização do PCL, método de Robert Hare.

Nessa hipótese, deve-se iniciar utilizando o PCL para a identificação dos psicopatas/sociopatas e dos seus níveis de reincidência, para, em seguida, serem enviados a uma prisão ou ala específica, separados dos presos comuns e assistidos por profissionais qualificados e capacitados para lidarem com eles.

É necessária, nesse contexto, a criação de locais apropriados para o cumprimento de pena dos psicopatas, não sendo viável que sejam presos juntos de presos comuns, diante de suas peculiaridades e impossibilidade de ressocialização.

Assim, não prejudicariam a ressocialização dos outros presos e haveria uma maior segurança a todos. E, ainda, quando diagnosticados, deveriam ser automaticamente impedidos de solicitar o



livramento condicional ou a progressão de regime, por não terem condições psicológicas para a progressão, a fim de prevenir outros crimes, protegendo a sociedade como um todo.

Ao se traçar um direito comparado em países como Austrália e Canadá, verifica-se que neles há diferenças no julgamento e no cumprimento da pena entre criminosos psicopatas e criminosos não-psicopatas, com sanção de pena perpétua com cela de isolamento, ou até pena de morte. E, em casos de crimes de estupro ou pedofilia, também há a sanção de castração química, o que foi proposto no Brasil no projeto lei (PL 3.127/2019) para condenados reincidentes em condenações por estupro e importunação sexual.

Por fim, conclui-se que, para que a violência seja diminuída, os crimes sejam prevenidos e a sociedade, amparada e protegida de pessoas com esse transtorno. Diante do exposto, é necessário que haja o investimento com o PCL e cuidados específicos com psicopatas, além de mudanças na legislação brasileira, com presídios ou alas especiais, com profissionais qualificados e acompanhamento diário rigoroso e intensivo e, por fim, a punição de tais indivíduos com penas mais severas, para que não sejam colocados em liberdade quando ainda são uma ameaça a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro De 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** RESP nº 1306687, da 3ª Turma, 18 de março de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj/inteiro-teor-25054792?ref=juris-tabs>> Acesso em: 25 mai. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** HC 102.489/RS. Paciente: Manoelito de Oliveira Mello. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1688131#:~:text=A%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20da%20medida%20de,ao%20per%C3%ADodo%20m%C3%A1ximo%20de%2030%20>>. Acesso em: 10 mar. 2020.



_____. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.** Agravo em Execução n° 0040494-98.2017.8.12.0001, da 2^a Câmara Criminal, 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823915130/agravo-de-execucao-penal-ep-404949820178120001-ms-0040494-9820178120001/inteiro-teor-823915249?ref=serp>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSTANTINO, Renata. **DA IMPUTABILIDADE PENAL.** 2006. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1239/1181>>. Acesso em: 24 set. 2019.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Renovar, 2010.

EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sansões penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** 2018. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. **Sem Consciência:** O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós (E-book). Artmed, 2013.

_____.; HARPUR, T. J.; HAKSTIAN, A. R.; FORTH, A. E.; HART, S. D.; NEWMAN, J. P. The revised Psychopathy Checklist: Reliability and factor structure. In: **Psychological Assessment: A Journal of Consulting and Clinical Psychology**, 2(3), 1990, p. 338-347.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal:** Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois distúrbios de pernalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Medicina). Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; **Manual de direito penal:** parte geral, arts. 1º a 120 do **CP**. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.



OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal.** Rio de Janeiro: PUC, 2011. Disponível em:
<http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatas em conflito com a lei: Cumprimento diferenciado de pena.** Curitiba: Juruá, 2019.

SATRIUC, Marisa Ferreira. **O psicopata no ordenamento jurídico penal brasileiro.** 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/marisaferreiraadvocacia/artigos/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileito-2688>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado.** São Paulo: Editora Globo, 2014.

SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. **SUPERINTERESSANTE: Mentes psicopatas.** Nº 267, p. 13. São Paulo: Superinteressante, 2009.

TEOTÔNIO, Luís Augusto Freire. **Culpabilidade, Concepções e modernas tendências internacionais e nacionais.** Campinas: Editora Minelli, 2002.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____.; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.